



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000336196**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000357-28.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCAS DOS SANTOS MESQUITA SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por LUCAS DOS SANTOS MESQUITA SOARES, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**LUIZ ANTONIO CARDOSO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**VOTO Nº 56381**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000357-28.2025.8.26.0026**

**AGRAVANTE: LUCAS DOS SANTOS MESQUITA SOARES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ORIGEM....: DEECRIM – 3ª RAJ - COMARCA DE BAURU**

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora ELAINE CRISTINA STORINO LEONI)

**PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – DESOBEDEIÊNCIA – NULIDADE – CONTRADITÓRIO – AMPLA DEFESA – DEVIDO PROCESSO LEGAL - ABSOLVIÇÃO – SANÇÃO COLETIVA – DESCLASSIFICAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA.** Pela simples leitura da Sindicância, verifica-se que o Agravante esteve assistido em todos os momentos, sendo formuladas perguntas e apresentada a defesa, o que, por si, demonstra que não há nulidade a ser declarada. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Devidamente comprovada a materialidade e autoria de falta disciplinar de natureza grave, que se enquadra no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, injustificável a absolvição, seja por ausência de provas ou sanção coletiva, bem como a desclassificação, como requeridas. As sanções aplicadas são previstas no ordenamento jurídico e coadunam com a gravidade da conduta praticada. **RECURSO DESPROVIDO.**

O Juízo de Direito do DEECRIM – 3ª RAJ – Comarca de Bauru, nos autos de Execução Criminal nº 7000610-20.2018.8.26.0032, reconheceu como devidamente comprovada a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo condenado **LUCAS DOS SANTOS MESQUITA SOARES**, no dia 25.08.2024, consistente em desobediência, como prevista no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal e, em consequência, declarou a perda de 1/6 dos dias



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

eventualmente remidos anteriores à aludida falta e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 128/130).

Inconformado, **LUCAS** interpôs o presente Agravo em Execução, alegando, preliminarmente, nulidade nos autos, pois não teria sido respeitado os seus direitos ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Busca que seja declarado nulo o Procedimento Administrativo, pois não teria ocorrido nenhuma conduta defensiva.

No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória, bem como diante da “... *PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DE FALTA COLETIVA*. ...” ou, quando não, a desclassificação da falta disciplinar para de natureza média. Aduz ainda que a r. decisão não foi devidamente fundamentada (fls. 01/21).

O Agravado ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 134/136); a r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação, assim como determinada a remessa dos autos a esta Instância (fls. 139); e, com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 149/153).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o d. Defensor constituído não se opôs a esta forma de julgamento.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Aos 25 de agosto de 2024, por volta de 16h45min na Penitenciária de Reginópolis, ocorreu a apreensão de manuscritos referentes ao Primeiro Comando da Capital – PCC, que estava com a irmã do sentenciado EVERTON e, após a confirmação da participações de outros sentenciados, inclusive, do Agravante, através de seus “*vulgos*”, constataram que ele - Agravante - e os demais se intitulavam como “*JETs DO PÉ QUEBRADO e JETs DA FINANCEIRA*”, em seguida, os agentes de segurança penitenciária entraram no pavilhão V e se dirigiram à cela do Agravante e dos demais, para informar sobre o ocorrido, solicitando que os acompanhassem até o pavilhão disciplinar, todavia, **LUCAS** recusou-se, o que justificou a instauração da Sindicância nº 063/2024, para apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, eis que teria infringido os art. 50, VI, e art. 52, ambos da Lei nº 7.210/84, concluindo-se pela ocorrência da falta e sua autoria (fls. 22/119).

O d. Juízo das Execuções reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, em razão da desobediência, conforme previsto no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal (fls. 128/130).

1. O Agravante alega, preliminarmente, nulidade nos autos, pois não teria sido respeitado seus direitos ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

No entanto, pela simples leitura da Sindicância, verifica-se que o Agravante esteve assistido em todos os momentos nos atos administrativos, onde foram formuladas perguntas e apresentada defesa, o que, por si, demonstra que não há nulidade a ser declarada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

2. Inicialmente, insta consignar que a r. decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Busca o Agravante, a absolvição, sustentando fragilidade do conjunto probatório, bem como diante da “... *PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DE FALTA COLETIVA*. ...”.

No entanto, em momento algum foi imposta sanção coletiva aos envolvidos na prática da falta disciplinar de natureza grave.

O fato de terem sido 05 os presos punidos pela prática da falta disciplinar, não quer dizer que a sanção tenha sido aplicada coletivamente.

A materialidade evidencia-se pelo Comunicado de Evento (fls. 23/25) e, Portaria (fls. 39/40), assim como pelos demais elementos do conjunto probatório que confirmam a infração disciplinar.

No que diz respeito a autoria, ao ser ouvido na fase administrativa, o Agravante negou os fatos, afirmando que conhecia os demais sentenciados, pois estavam no mesmo pavilhão, mas não teria nenhuma ligação, inclusive, com facção criminosa. Disse que soube dos manuscritos no dia seguinte, quando foi chamado para o “*castigo*”, mas em momento algum foram apresentados a ele, bem como não teria se recusado de se encaminhar à cela disciplinar (fls. 71/72).

Por outro lado, os agentes de segurança penitenciária Sebastião Martins e Fabio Vilela Inforzato, ouvidos na Sindicância, narraram que ocorreu a apreensão de manuscritos referentes ao Primeiro



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Comando da Capital – PCC, que estava com a irmã do sentenciado EVERTON e, após a confirmação das participações de outros sentenciados, inclusive, do Agravante, através de seus “*vulgos*”, constataram que o Agravante e os demais se intitulavam como “*JETs DO PÉ QUEBRADO e JETs DA FINANCEIRA*”, em seguida, entraram no pavilhão V e se dirigiram à cela do Agravante e dos demais, para informar sobre o ocorrido, solicitando que os acompanhassem até o pavilhão disciplinar, todavia, **LUCAS** recusou-se a fazê-lo (fls. 56/59).

Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, ambos da Lei de Execução Penal), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina interna nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de obedecer as ordens que lhe são dirigidas.

Acolher a pretensão do Agravante, no particular, seria conceder-lhe salvo conduto para que persistisse desobedecendo as ordens dos funcionários, com efetivo risco para a segurança e disciplina no sistema penitenciário.

Logo, não há que se falar em absolvição ou mesmo em desclassificação, eis que a conduta do Agravante, como já mencionado, se enquadra no quanto previsto no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal.

Por fim, verifica-se que o Agravante de fato desobedeceu as ordens que lhe foram dirigidas, se recusando a ir para a cela disciplinar,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

devendo ser afastada, portanto, a alegação de que deveria ser declarado nulo o Procedimento, pois não teria ocorrido nenhuma conduta de sua parte.

Ante todo o exposto, afasto a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto por **LUCAS DOS SANTOS MESQUITA SOARES**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**= LUIZ ANTONIO CARDOSO =**  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)